



RECEBIDO

31/07/2023

Rafael Belisário Ferreira
Diretor

APROVADO
 REPROVADO
 RETIRADO
 ARQUIVADO

171 081 23

PRESIDENTE

UNANIMIDADE
 FAVORÁVEIS
 CONTRÁRIOS
 ABSTENÇÕES

REGISTRADO

031 081 23

1º SECRETÁRIO

Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI Nº 46/2023

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO, DO
ARTIGO 69, DA LEI MUNICIPAL Nº 424/2002.

CLÁUDIO ANTUNES DIAS, Prefeito Municipal de Piratini em Exercício,
Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Piratini aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O Parágrafo Único, do Artigo 69, da Lei Municipal nº 424/2002, passa
a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor, poderá haver
consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com
reposição de custos, até o limite de setenta por cento da remuneração (valor do vencimento
básico do cargo, acrescido das parcelas incorporadas por força de lei ou decisão judicial),
observados os seguintes limites:

I – Para fins de pagamentos de empréstimos, financiamentos e cartão de
crédito, concedidos por instituições financeiras não poderá exceder o limite de quarenta por
cento (crédito parcelado);

II – Nos demais casos, observado o percentual eventualmente contratado
conforme previsão do inciso I, até alcançar o limite máximo de setenta por cento para desconto
em parcela única (crédito à vista);

III – Em nenhuma hipótese a soma do crédito parcelado com a do crédito à
vista poderá ultrapassar o limite máximo de setenta por cento da remuneração do servidor.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na
data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Altera o Parágrafo Único, do Art.69, da Lei Municipal nº424/2002.

O presente Projeto de Lei tem por objeto a alteração do parágrafo único do artigo 69, da Lei Municipal n. 424/2002, onde trata da autorização de consignação em folha de pagamento por parte do servidor, passando esse limite, a critério da administração e com reposição de custos, para até 70 % (setenta) por cento da remuneração, sendo que para fins de pagamentos de empréstimos, financiamentos e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras não poderá exceder o limite de 40% (quarenta por cento) (crédito parcelado).

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de urgência.

Piratini, 28 de julho de 2023.

Cláudio Antunes Dias

Prefeito Municipal em Exercício

PARECER JURÍDICO.

PROJETO DE LEI.

EMENTA: “Altera o Parágrafo Único, do Art.69, da Lei Municipal nº424/2002.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela Chefia do Poder Executivo, o qual tem por escopo alterar o Art.69, da Lei Municipal nº424/2002.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente é importante esclarecer que o parecer a ser proferido refere-se tão somente à legalidade e constitucionalidade do projeto de lei apresentado para apreciação, não se imiscuindo na análise da conveniência e oportunidade de seu conteúdo, cujo Juízo deve ser exclusivo do Chefe do Poder executivo e dos respeitáveis membros do Poder Legislativo.

O presente projeto encontra-se devidamente justificado, atendendo a preceitos de interesse público a ser tutelado.

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)



III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”

Ademais, legítima a iniciativa do Poder Executivo para o projeto de lei.

Impera pontuar, entendimento Jurisprudencial consolidado a partir do Tema 1.085, firmou a seguinte tese:

São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em contracorrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

Assim, é possível a concessão do desconto em folha do servidor público, no percentual de 70%, contudo verifica-se que o TJRS ainda mantém entendimento conservador, no sentido de limitar os descontos em 30%, conforme jurisprudência colecionada.

Pelo exposto, entendo não haver qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade que possa macular o projeto de lei em análise.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à promulgação do presente projeto de lei.

É o parecer técnico/jurídico, meramente opinativo.

Piratini, 14 de julho de 2023.

Carolina D. Gomes da Silva
Assessora Jurídica – OAB/RS 120.225



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 80AE-6DCF-FF14-A2F3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAROLINA DIAS GOMES DA SILVA (CPF 035.XXX.XXX-90) em 14/07/2023 08:30:41 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/80AE-6DCF-FF14-A2F3>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395



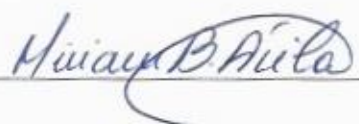
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o
PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 46/2023, que:

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 69 DA LEI MUNICIPAL Nº
424/2002.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO - Vereador do PDT	
	
MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES - Vereador do Progressistas	
	
MIRIAM BUCHWEITZ DE ÁVILA - Vereadora do MDB	
	

Piratini, 14 / 08 / 2023.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Parecer Jurídico nº. 52/2023
Referência: Projeto de Lei nº: 46/2023
Autoria: Executivo Municipal – Prefeito Municipal
EMENTA: ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 69, DA LEI MUNICIPAL Nº 424/2002.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 46/2023, de 31 de julho de 2023, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que Altera o Parágrafo Único do Artigo 69, da Lei Municipal nº 424/2002.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, tutelando interesse público legítimo, ao dispor sobre a alteração do Parágrafo Único do Artigo 69, da Lei Municipal nº 424/2002, e submetendo-o a autorização legislativa, conforme previsão legal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **turno único** de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por **maioria simples**, através de processo de **votação nominal**, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.


III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini – RS, 11 de agosto de 2023


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44.933